LEI MUNICIPAL N° 250/98, DE 20 DE ABRIL DE 1998

CRIA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS, O PROGRAMA "LEITURA DE JORNAIS E/OU OUTROS PERIÓDICOS EM SALA DE AULA

EU, **ATAIR PIO DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - Fica criado o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" no âmbito da Rede Municipal de ensino da cidade de Anápolis-GO, coordenado e orientado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2° - O Programa terá caráter permanente no currículo escolar da Rede oficial do município e será desenvolvido a partir da promulgação desta Lei, englobando todas as séries dos cursos ministrados pelos estabelecimentos que compõem a rede municipal de ensino.

Art. 3º - O Programa "Leitura de Jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" terá por objetivos orientar os jovens para o exercício da cidadania, mediante, principalmente:

I – a formação do hábito de leitura diária e a convivência com o pluralismo de idéias;

II – a estimulação do senso crítico;

III – o conhecimento de assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento da sociedade e do bem-estar coletivo do indivíduo, sua história e tradições, direitos e deveres, necessidades e aspirações, resultando à indução e preparo para a sua participação na coletividade;

IV – a vivência cultural e dos processos científicos e tecnológicos.

Art. 4º - As empresas que editam jornais, que tenha Sucursais ou Escritórios de Representação na cidade de Anápolis-GO, sendo de circulação diária ou não, com cobertura mínima de assuntos políticos nacionais, regionais e locais de assuntos internacionais e de cobertura de fatos relacionados ao município, inclusive de sua história, deverão participar do Programa "Leitura de Jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" se comprometendo a contribuir diretamente com o projeto – e desde que as requisições não ultrapassem 01 (uma) vez por semana – deslocando o editor da área ou seu representante, para fazer palestras atualizadas aos alunos sobre os temas em

questão.

Art. 5º - Para o bom desempenho do programa, a Secretaria Municipal de Educação criará em seus quadros no prazo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Lei, uma equipe especial para orientar os professores nas respectivas escolas abrangidas pelo projeto.

Art. 6º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei, disporão diariamente de número suficiente de exemplares, segundo critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, dos jornais e/ou periódicos nele inscritos para que o programa tenha os seus objetivos plenamente alcançados.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor da Secretaria Municipal de Educação para, junto, a contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, viabilizar o desenvolvimento do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 20 DE ABRIL DE 1998.

Atair Pio de Oliveira
=PRESIDENTE=

Antonio Roberto Otoni Gomide
=VICE-PRESIDENTE=

José Vieira da Silva
=1º SECRETÁRIO=

José Nicéios Costa
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/ANTÔNIO ROBERTO O. GOMIDE/015/98.